DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8381/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11547/2014
PROTOCOLO	: 1522703
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
CARGO DO ORDENADORA	: PREFEITO MUNICIPAL, A ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 147/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
EMPRESA CONTRATADA	: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 35.778,90
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 147/2014, celebrado entre o Município de Antônio João e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 90/2014, cujo objeto é a aquisição de medicamentos para atender a farmácia básica, no valor de R$ 35.778,90 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos), constando como responsável Selso Luiz Lozano Rodrigues, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório foi julgado legal e regular por meio da Deliberação AC02-G.ODJ-57/2016, nos autos do TC/11571/2014.

Analisam-se, neste momento, a formalização e teor do contrato e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, tanto a equipe técnica, conforme Análise ANA-4ICE-27907/2016, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-2ªPRC-13745/2018, opinaram pela regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do Contrato Administrativo n. 147/2014 e seus atos de execução, uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Os documentos concernentes à execução financeira foram assim comprovados:

Valor empenhado	R$ 13.229,29
Valor liquidado	R$ 13.229,29
Valor pago	R$ 13.229,29

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 147/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 147/2014, nos termos do artigo 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de agosto de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo